

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre requisitos relativos a características, registro, licenciamento, emplacamento e importação de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre requisitos relativos a características, registro, licenciamento, emplacamento e importação de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97. ....

Parágrafo único. No caso de veículo de coleção, admite-se:

I – motor alimentado a óleo diesel, desde que originalmente o motor tenha esse tipo de alimentação:

II – o uso de padrões de pintura camouflada, desde que originalmente o veículo tenha sido viatura militar operacional das Forças Armadas ou de órgãos de segurança pública;

III – volante de direção no lado direito, desde que originalmente o veículo tenha sido fabricado com essa configuração.” (NR)

“Art. 115. ....



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the number string S0259988400700\*.

§ 11. O Contran especificará modelos de placas de identificação diferenciados para os veículos de coleção originais e modificados.” (NR)

“Art. 122. ....

III – certidão de reconhecimento judicial ou extrajudicial de usucapião, quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não.” (NR)

“Art. 125. ....

§  
1º ....

§ 2º Além do disposto no *caput*, no caso de importação de veículo de coleção a ser restaurado, o importador independente, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar declaração provisória de originalidade, em modelo a ser definido pelo Contran.

§ 3º Após a restauração do veículo de que trata o § 2º, para registro e licenciamento como veículo de coleção, original ou modificado, o proprietário deverá apresentar certificado de originalidade do veículo e, no caso de veículo de coleção modificado, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Contran.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 9 9 8 8 8 4 0 0 7 0 0 \*

O antigomobilismo vem crescendo a cada ano no Brasil. O segmento reúne amantes de veículos antigos e inúmeros profissionais de diversas áreas relacionadas a compra e venda, restauração, fabricação de peças e componentes, eventos culturais e regulamentação desses veículos junto aos órgãos de trânsito. Geralmente organizados em clubes ou associações, os colecionadores e profissionais (mecânicos, eletricistas, funileiros, pintores, tapeceiros, vidraceiros, despachantes, etc.) geram muitos negócios e movimentam expressiva quantidade de recursos financeiros em suas atividades.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define veículo de coleção como aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio. Em termos infralegais, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamenta os critérios para classificação de veículo automotor como veículo de coleção e define os procedimentos para que os clubes emitam o certificado de originalidade, que comprove que o veículo reúne os requisitos para receber tal denominação.

Ocorre que, no dia a dia, o segmento enfrenta dificuldades e entraves administrativos e normativos relacionados às características, ao registro, ao licenciamento, ao emplacamento e à importação de veículos de coleção. Portanto, o presente projeto de lei visa mitigar tais dificuldades, permitindo que o setor possa se desenvolver com celeridade, praticidade, economicidade e segurança, tanto jurídica quanto viária.

Com relação às características, propomos que se permitam o uso de motor alimentado à diesel, o uso de pintura camouflada de viaturas operacionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública e o volante de direção do lado direito, desde que esses veículos tenham sido originalmente fabricados dessa forma. Considerando o valor histórico dos veículos de coleção, em sua maioria adquiridos para fins de exposição em eventos ou museus, não vemos razão para restringir o registro de pequeno número de veículos com essas características que só engrandeceriaiam o patrimônio cultural do setor.



\* C D 2 2 5 9 9 8 8 4 0 0 7 0 0 \*

Propomos também a expressa previsão no texto legal sobre a diferenciação entre os modelos de placas de identificação atribuídas aos veículos de coleção originais e modificados. Tal distinção, devida ao percentual de peças e componentes originais que apresenta o veículo, é disciplinada por resolução do Contran. No entanto, muitos veículos de coleção modificados foram emplacados indevidamente com a placa exclusiva para veículos originais, em razão do entendimento equivocado dos normativos infralegais, sobretudo sob a alegação de que o CTB não prevê a diferenciação das placas. Assim, consideramos oportuno sanar essa dúvida no próprio texto legal.

Outro ponto importante refere-se ao reconhecimento da propriedade de veículos antigos. Muitos proprietários já não têm mais os documentos desses veículos e, quando vão vendê-los, enfrentam dificuldade de comprovar a propriedade, pois o CTB prevê apenas dois documentos possíveis: o certificado de registro do veículo ou a nota fiscal. Alguns desses proprietários recorrem à justiça para reivindicar o reconhecimento por usucapião. No entanto, os processos judiciais são morosos. Propomos, assim, também a previsão de usucapião extrajudicial, a ser promovido perante cartório, conferindo mais celeridade ao processo.

Por fim, propomos ajustes no art. 125 que trata do cadastramento das informações dos veículos no sistema Renavam, por ocasião da importação de veículos de coleção. Muitos dos exemplares que integram o patrimônio cultural dos colecionadores vêm do exterior. Alguns desses exemplares encontram-se em estado precário, sem condições de se atestar sua originalidade. Contudo, o veículo apresenta potencial de restauração. Nesses casos, propõe-se a apresentação de declaração provisória, em modelo a ser definido pelo Contran, para que o veículo possa ingressar no Brasil e ser previamente cadastrado no Renavam e, após a restauração, seja submetido à inspeção em clube de coleção, para atestar definitivamente sua originalidade, e em entidade técnica licenciada, para atestar as condições de segurança, caso o veículo não seja considerado original, mas modificado.

Ante o exposto, certos de que as medidas ora propostas trarão expressivos ganhos para as atividades de antigomobilismo no Brasil, sem abrir



\* C D 2 5 9 9 8 8 4 0 7 0 0 \*

mão da segurança viária ou da segurança jurídica dos processos administrativos, rogamos aos Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada RENATA ABREU

2025-14814

Apresentação: 10/10/2025 14:52:52.963 - Mesa

PL n.5089/2025



\* C D 2 2 5 9 9 8 8 8 4 0 0 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259988400700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu